

Registro: 2021.0000629656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001831-65.2021.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante EDERSON PIRES DE CAMARGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente) E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 6 de agosto de 2021.

GERALDO WOHLERS Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.115

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0001831-65.2021.8.26.0158, Comarca de Santos

Agravante: Ederson Pires de Camargo

Agravada: Justiça Pública

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01/2) interposto por **Ederson Pires de Camargo** em face da r. decisão de fls. 32, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Jamil Chaim Alves, do E. Juízo de Direito da Unidade Regional de Santos do Departamento Estadual de Execução Criminal, que indeferiu pedido de prisão domiciliar.

No arrazoado de fls. 03/10 digna advogada constituída (embora sem procuração nos autos) reclama a reversão do desfecho sob os seguintes argumentos: **a)** o recorrente possui "filhos menores de 12 anos, e no curso do cumprimento de sua pena corporal, se tornou o único responsável exclusivo de cuidar de seus filhos, já que sua companheira por conta do uso de drogas a saber o 'CRACK',



abandonou a sua casa indo morar na rua, se encontrando em lugar incerto e não sabido, e também por conta de seus filhos foram morar com os avós paternos que hoje conta com mais de 70 anos de idade, ficando a responsabilidade de cuidar para avó, porem o avó dessas crianças está acometido por câncer, e avó além de cuidar dessas crianças ainda tem que cuidar do esposo acometido por essa doença grave e preexistente"; b) "os pais do reeducando possuem idade avançada e doenças graves (câncer), sendo que necessitam de especial atenção em relação a pandemia do Covid-19, pois necessitam de isolamento social nos termos da recomendação amplamente divulgada pela OMS, contudo, conforme relatado, os filhos do agravante estão sob os cuidados da avó paterna, a qual atualmente não pode ter contato com crianças, nos termos das recomendações do Ministério da Saúde, recomendações amplamente divulgadas pela impressa nacional"; c) "deve também se dar atenção <u>a recomendação 62 do CNJ</u>, que embora seja uma recomendação, mais que isso, o Principio Constitucional da Humanidade, que está ligado diretamente à essa recomendação, já que os presídios são insalubres, superlotados, com falta de médicos dentro das unidades prisionais, falta de remédios, falta de assistência material, tudo que o Estado prometeu em lei para o agravante enquanto preso, não foi cumprido, há de se dar atenção, fazer algo, conceder a liberdade antecipada, precavendo, e impedindo que os presos contraiam o corona vírus dentro das unidades prisionais, visto, que se tem noticias, inclusive pelos meios de imprensa que muitos presos perderam a vida dentro do cárcere por coronavirus, e cumprir pena dessa maneira configura pena de trato cruel, o que é proibido pelo Principio da Humanidade".

O recurso foi respondido a fls. 23/6, anexando-se a fls. 27 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 42/6.

É o relatório.



2. O sentenciado, que resgata reprimenda de "12 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado", por "crime cometido com violência e grave ameaça e tráfico de drogas" (fls. 32), reivindicou prisão domiciliar porque seria o único responsável pelos cuidados dos filhos menores de doze anos e também por conta da pandemia que se convencionou chamar de coronavírus, pleito que restou assim indeferido:

"(...)

Por primeiro, insta consignar que, na presente hipótese, trata-se de executado condenado definitivamente, em regime inicial fechado, por crime cometido com violência e grave ameaça e tráfico de drogas, caso em que devem ser observados os requisitos do art. 117 da Lei de Execução Penal, não se confundindo com as hipóteses de prisão cautelar.

Malgrado comprovado que o executado é pai de dois filhos menores de 12 anos, não demonstrou que ele seja o único responsável pelas crianças ou que não possuam outros parentes ou pessoa próxima que delas possa cuidar, sendo esta uma das condicionantes fixadas para a concessão da benesse, no julgamento do HC 165.704 pela 2ª Turma do E. STF de Relatoria do Preclaro Ministro Gilmar Mendes.

Ademais, no tocante à Recomendação 62 do CNJ, o executado ostenta condenação definitiva à pena de 12 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado; somente cumprirá lapso para a progressão ao regime aberto em 21/09/2022; tem menos de 50 anos e não há qualquer notícia no sentido de que sua condição de saúde esteja comprometida ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o externo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, <u>INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar</u> (...)" - fls. 32.



3. Não se havia mesmo conceder prisão domiciliar ao reeducando.

A despeito de **Ederson** ter comprovado a paternidade (cf. documentos de fls. 11/3), não faz jus à medida que almeja, porquanto:

i) suas condenações são definitivas, não ostentando a segregação, destarte, natureza *preventiva;*

ii) não se comprovou que a genitora dos filhos menores do reeducando não está cuidando da prole. De todo modo, consoante asseverou a própria causídica nas razões recursais, as crianças estão sendo efetivamente cuidadas pelos avós paternos;

iii) quando da prolação da r. decisão vergastada (em 07 de junho do ano corrente) o sentenciado se encontrava no regime semiaberto e o artigo 117 da Lei de Execuções Penais autoriza o benefício somente quando o reeducando estiver descontando a pena no estágio aberto.

<u>E não custa realçar que na recente data de</u>

<u>22 de junho de 2021 **Ederson** abandonou a regência intermediária, tendo sido regredido cautelarmente ao regime fechado no dia subsequente (fls. 33/4);</u>

iv) a combativa Defesa não demonstrou qualquer especial situação de vulnerabilidade apta a ensejar a concessão da benesse. Não há notícia de que o sentenciado esteja em situação aflitiva de saúde que o deixe na iminência de contrair o vírus amedrontador.

A outorga do benefício, uma vez não autorizada por lei, representaria uma aposta no imponderável, e o



único motivo a justificar tal açodamento seria a existência de moléstia nova a rondar a sociedade - esta que se propagou a partir do Oriente. Ocorre que, se assim se procedesse, cada intensificação de doença (por exemplo, dengue hemorrágica, sarampo, malária, H1N1, tuberculose, leptospirose e tantas outras) acarretaria liberações em massa, panorama catastrófico que não nos parece fazer sentido.

4. Nestas condições, meu voto nega provimento ao agravo aforado por Ederson Pires de Camargo a fim de preservar, por seus próprios méritos, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

> Geraldo Wohlers Relator